



ACÓRDÃO N. _____, PUBLICADO EM _____.
AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO
CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N. 0075521-44.2015.8.14.0006.
2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ANANINDEUA.
PROCURADORA MUNICIPAL: ROSANA CHAHINI CARDOSO – OAB/PA 17.313.
AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 97/99.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO URBANÍSTICO. O STJ, NO RESP Nº 1.041.197, JÁ SE MANIFESTOU NO SENTIDO DE QUE, A PARTIR DA CONSOLIDAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS SOCIAIS, NÃO SÓ A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RECEBEU A INCUMBÊNCIA DE CRIAR E IMPLEMENTAR POLÍTICAS PÚBLICAS, MAS, TAMBÉM, O PODER JUDICIÁRIO TEVE SUA MARGEM DE ATUAÇÃO AMPLIADA, COMO FORMA DE FISCALIZAR E VELAR PELO FIEL CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

1. De acordo com o texto constitucional, as políticas públicas devem estar voltadas para a materialização da dignidade humana (arts. 1º e 3º, da CF), com vistas à promoção do bem-estar de todos, e, para tanto, há necessidade de planejamento, critérios e programas racionais de aplicação de recursos por parte do Poder Público, sob pena de afronta ao princípio da reserva do possível e da separação dos poderes.

2. A busca da população que acionou o Ministério Público é obter uma rua com um mínimo de dignidade, que não seja apenas água e lama conforme denotam as fotos nos autos. não há que se falar em invasão do mérito administrativo, pois, ao Poder Judiciário não se pode excluir a apreciação de possíveis violações a direitos fundamentais e, certamente, o saneamento básico é uma manifestação programática do Direito Fundamental à saúde. Impossível o Poder Judiciário ficar inerte quanto a situação em que passa os moradores da Rua do Fio, no bairro do Maguari, esperando que a Municipalidade faça o seu papel e melhore a vida dessas pessoas, uma vez que apenas alega que espera recursos, porém, verificamos que já se passaram quase cinco anos desde o início do inquérito civil e até agora não foram feitas as obras necessárias.

3. A mera alegação de que há projetos do governo estadual que irão englobar a rua objeto da ação não é capaz de modificar o posicionamento exarado na decisão monocrática.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, a turma conheceu e negou-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.



Plenário da 2ª Turma de Direito Público, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS 30 DIAS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZENOVE (2019).

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora.

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N. 0075521-44.2015.8.14.0006.

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA.

PROCURADORA MUNICIPAL: ROSANA CHAHINI CARDOSO – OAB/PA 17.313.

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 97/99.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATORIO

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto por MUNICÍPIO DE ANANINDEUA inconformado com a DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 97/99 exarada por esta Relatora que conheceu da Apelação e do Reexame Necessário. Nego provimento ao recurso voluntário e mantenho a sentença em sua integralidade.

Alega que de acordo com informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saneamento do Município – SESAN, através do Ofício n. 1202/2019/SESAM/PA, datado de 17/05/2019, em razão das obras em que estão sendo realizadas pelo Núcleo de Gestão de Transporte Metropolitano – NGTM, ao longo da BR 316 e, em razão da área questionada objeto da ação de fazer parte das vias do entorno do Projeto Nova BR, o Município de Ananindeua teria agendado reunião com o Diretor do NGTM para determinar a situação contratual, onde ficou a responsabilidade do Estado pela manutenção da via objeto da demanda. Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja concedido um prazo mínimo de 6 (seis) meses para que seja atendida a demanda de acordo com o estabelecido na sentença de 1º grau.

Contrarrazões apresentadas às fls. 113/120, pugnando pela manutenção da decisão agravada. É o relatório.

VOTO.

Inicialmente converto o Agravo Regimental em Agravo Interno, em razão do princípio da fungibilidade.

Conheço do Agravo Interno porque presentes os requisitos de admissibilidade.

A decisão agravada assim foi exarada:

(...)



Quanto à remessa necessária início sob a afirmação de que a matéria posta em análise não é nova. O STJ, no RESP nº 1.041.197, já se manifestou no sentido de que, a partir da consolidação constitucional dos direitos sociais, não só a Administração Pública recebeu a incumbência de criar e implementar políticas públicas, mas, também, o Poder Judiciário teve sua margem de atuação ampliada, como forma de fiscalizar e velar pelo fiel cumprimento dos objetivos constitucionais, vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS A HOSPITAL UNIVERSITÁRIO – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO ESTADO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃOOPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Não comporta conhecimento a discussão a respeito da legitimidade do Ministério Público para figurar no pólo ativo da presente ação civil pública, em vista de que o Tribunal de origem decidiu a questão unicamente sob o prisma constitucional.
2. Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a não-realização do devido cotejo analítico.
3. A partir da consolidação constitucional dos direitos sociais, a função estatal foi profundamente modificada, deixando de ser eminentemente legisladora em pró das liberdades públicas, para se tornar mais ativa com a missão de transformar a realidade social. Em decorrência, não só a administração pública recebeu a incumbência de criar e implementar políticas públicas necessárias à satisfação dos fins constitucionalmente delineados, como também, o Poder Judiciário teve sua margem de atuação ampliada, como forma de fiscalizar e velar pelo fiel cumprimento dos objetivos constitucionais.
4. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. Com efeito, a correta interpretação do referido princípio, em matéria de políticas públicas, deve ser a de utilizá-lo apenas para limitar a atuação do judiciário quando a administração pública atua dentro dos limites concedidos pela lei. Em casos excepcionais, quando a administração extrapola os limites da competência que lhe fora atribuída e age sem razão, ou fugindo da finalidade a qual estava vinculada, autorizado se encontra o Poder Judiciário a corrigir tal distorção restaurando a ordem jurídica violada.
5. O indivíduo não pode exigir do estado prestações supérfluas, pois isto escaparia do limite do razoável, não sendo exigível que a sociedade arque com esse ônus. Eis a correta compreensão do princípio da reserva do possível, tal como foi formulado pela jurisprudência germânica. Por outro lado, qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem motivos, pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado Democrático de Direito. Por este motivo, o princípio da reserva do possível não pode ser oposto ao princípio do mínimo existencial.



6. Assegurar um mínimo de dignidade humana por meio de serviços públicos essenciais, dentre os quais a educação e a saúde, é escopo da República Federativa do Brasil que não pode ser condicionado à conveniência política do administrador público. A omissão injustificada da administração em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (REsp 1041197/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 16/09/2009).

De acordo com o texto constitucional, as políticas públicas devem estar voltadas para a materialização da dignidade humana (arts. 1º e 3º, da CF), com vistas à promoção do bem-estar de todos, e, para tanto, há necessidade de planejamento, critérios e programas racionais de aplicação de recursos por parte do Poder Público, sob pena de afronta ao princípio da reserva do possível e da separação dos poderes.

É de nosso conhecimento que os direitos sociais urbanísticos demandam de recursos e planejamento global integrado e interdisciplinar entre os Entes Federativos (art. 23, IX, da CF), posto que não podem ser efetivados de forma isolada. Entretanto, cabe a ação do Judiciário apenas de forma excepcional e deve estar adstrita àquilo que se pode razoavelmente exigir do Poder Público.

A busca da população que acionou o Ministério Público é obter uma rua com um mínimo de dignidade, que não seja apenas água e lama conforme denotam as fotos de fls. 13 a 17. Em meu sentir, não há que se falar em invasão do mérito administrativo, pois, ao Poder Judiciário não se pode excluir a apreciação de possíveis violações a direitos fundamentais e, certamente, o saneamento básico é uma manifestação programática do Direito Fundamental à saúde.

Impossível o Poder Judiciário ficar inerte quanto a situação em que passa os moradores da Rua do Fio, no bairro do Maguari, esperando que a Municipalidade faça o seu papel e melhore a vida dessas pessoas, uma vez que apenas alega que espera recursos, porém, verificamos que já se passaram quase cinco anos desde o início do inquérito civil e até agora não foram feitas as obras necessárias.

Nesse sentido:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLÍTICA URBANA. DIREITO SOCIAL À SAÚDE, MORADIA E AO MEIO AMBIENTE. OBRAS DE INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO BÁSICO. DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. DISCRICIONARIEDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. I. O serviço de drenagem de águas pluviais insere-se no direito social fundamental ao saneamento básico, providência intimamente ligada ao direito à saúde, moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Inteligência dos artigos 196 e 225 da CF/88 e da Lei nº 11.445/2007. II. A atuação do Poder Judiciário é um meio de otimizar a atuação do Poder Público responsável pela implementação e execução de políticas públicas, pois evidencia as áreas nas quais as necessidades da população são mais



preementes. III. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como no caso dos autos, a moradia e a saúde, insculpidos no artigo 6º da CF/88, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. IV - Apelação conhecida e improvida. (TJ-AM - APL: 07140897920128040001 AM 0714089-79.2012.8.04.0001, Relator: Nélia Caminha Jorge, Data de Julgamento: 11/07/2016, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 11/07/2016)

EMENTA; ADMINISTRATIVO - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - OBRAS DE SANEAMENTO BÁSICO. I - Agravo retido. Cerceamento de defesa. Produção de prova oral. Desnecessidade. Ausência do serviço de saneamento básico na área onde residem os autores, que não é negada pelo Município. II - Ação de responsabilidade civil. Obrigação de fazer. Realização de obras de saneamento básico em imóvel residencial, situado no bairro de Guaratiba, e pavimentação da rua. Impossibilidade do Judiciário exercer controle absoluto sobre políticas públicas, notadamente no que pertine aos direitos sociais urbanísticos, na medida em que a utilização de recursos para este tipo de demanda - obras de saneamento básico - requer planejamento global integrado e interdisciplinar entre os Entes Federativos (art. 23, IX, da CRFB). A ingerência do Judiciário, feita de forma excepcional, deve estar cingida àquilo que se pode razoavelmente exigir do Poder Público, o que é inviável no caso em tela. Sentença que se confirma. III - Recurso a que se nega seguimento, nos termos do art. 557, do CPC. (TJ-RJ. APL: 0382218-29.2008.8.19.0001, Relator: DES. RICARDO COUTO DE CASTRO, SÉTIMA CAMARA CIVEL, DJ: 06/02/2014)

Por todas essas razões, creio que a sentença a quo está devidamente lançada, não merecendo qualquer reparo.

(...).

De fato, como esclarecido na decisão agravada acima, diante da grave situação da Rua do Fio cabe ao Poder Judiciário tomar ações que viabilizem de forma concreta a solução para os problemas enfrentados pelos moradores. A alegação da municipalidade de que projetos estão sendo realizados, que há um acordo verbal com o Estado do Pará para realização das obras sem nada trazer de concreto ou de palpável aos autos, é incapaz de causar qualquer retratação ou modificação do posicionamento tomado por esta Relatora.

Frise-se que eventual negociação de prazo para execução das obras, demonstração de realização de consórcios ou de planejamento do Estado podem ser alegados posteriormente ao Juízo de Piso, em eventual cumprimento de sentença.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo em todos os seus termos a decisão monocrática vergastada.

Belém, 30 de setembro de 2019.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora

